



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720179/2012-41
ACÓRDÃO	1101-001.984 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARIANT S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. VALORES CORRESPONDENTES A FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO PREÇO PRATICADO. SÚMULA CARF Nº 229.

De conformidade com a Súmula CARF nº 229, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IN/SRF Nº 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 115.

A teor dos ditames contidos na Súmula CARF nº 115, de observância obrigatória, não há ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores, sendo que a metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido e, assim, adotando-se a proporção do bem importado no custo total e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A arguição de nulidade do lançamento, quando devidamente caracterizadas as razões de maneira a se enquadrar nas questões de ordem pública, são passíveis de conhecimento de ofício e, portanto, analisadas, ainda que não suscitadas na defesa inaugural.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DE OPÇÃO PELO MÉTODO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO JÁ INSTAURADO. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR À 2012.

A intimação prévia prevista no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96 somente deve ser observada nos procedimentos fiscais que tenham por objeto as apurações do ano-calendário 2012 e seguintes, entendimento reforçado mais ainda considerando que a ação fiscal já estava instaurada (TIF 30/01/2012) quando da promulgação da Lei nº 12.715/2012, em 17/09/2012.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

CLARIANT S.A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 14/12/2012 (e-fl. 8.180 – F.R.), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, notadamente ajustes de preços de transferência com pessoa vinculada domiciliada no exterior não adicionados ao lucro líquido para fins de apuração dos tributos, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 8.180/8.192, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 8.158//8.178, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

0001 – ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS – BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR – PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a presente autuação decorreu dos seguintes fatos apurados pela autoridade fazendária ao longo do procedimento:

“[...]

4.1 Da interação entre o Fisco e o Contribuinte no curso da fiscalização

A legislação que rege a apuração dos Preços de Transferência determina que o contribuinte deverá escolher o método e realizar os cálculos a fim de apurar os ajustes correspondentes. A empresa deverá manter a documentação utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro à disposição do fisco.

Cabe à fiscalização, por seu turno, verificar se a apuração realizada pelo contribuinte está de acordo com a legislação e, caso contrário, realizar as devidas correções.

Esta fiscalização analisou a apuração realizada pelo contribuinte e constatou que havia alguns poucos erros na apuração e, principalmente dois pontos de divergência entre a metodologia adotada pelo contribuinte e aquela prevista na legislação de regência. Assim sendo, a fim de reduzir possíveis controvérsias com relação aos cálculos a serem realizados segundo entendimento do fisco, foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos cálculos de acordo com o entendimento da fiscalização, ao que o contribuinte atendeu, e estes cálculos foram verificados e ratificados pelo fisco. Ressalte-se que a intenção do Fisco foi de dirimir todas as dúvidas sobre os cálculos.

Intimado a apresentar os demonstrativos de apuração dos Preços de Transferência e ajustes calculados, o contribuinte juntou à sua resposta ao Termo de Início de fiscalização o resumo de apuração, onde estão discriminadas as parcelas que levaram a apuração de ajuste para cada produto: código do produto, descrição do produto, quantidade, método de cálculo (do preço parâmetro), preço praticado, preço parâmetro e diferença tributável. O contribuinte adotou os métodos PIC e PRL com margens de 20% e de 60% para os produtos importados de empresas vinculadas situadas no exterior.

Esta fiscalização também forneceu ao contribuinte o arquivo contendo os dados das importações extraídos do Siscomex para que o CONTRIBUINTE correlacionasse o código interno da empresa com cada item importado, e informasse quais as importações de ativos imobilizados. O objetivo da fiscalização foi comparar os dados de importação utilizados pelo contribuinte no cálculo dos preços praticados com os dados extraídos do Siscomex.

Foram solicitadas cópias de parte das Notas Fiscais de Vendas no mercado interno, a fim de validar o conteúdo dos arquivos magnéticos referentes aos dados de vendas, que são a base para apuração do preço parâmetro por meio do método PRL.

Foram solicitadas também cópias de parte das invoices referentes às operações utilizadas para apuração dos preços parâmetros por meio do método PIC, bem como detalhes do cálculo da quantidade a ser utilizada para ajuste por meio do PIC e do PRL.

A fiscalização constatou que os preços praticados foram calculados com base no preço FOB da importação, nos casos em que o preço parâmetro utilizado foi o PRL. O que está em desacordo com a legislação em vigor conforme se verá mais adiante.

O fisco verificou também que o CONTRIBUINTE calculou os preços parâmetros do método PRL com margem de 60% em desacordo com a metodologia de cálculo prevista na IN SRF 243/2002.

O fisco então intimou o CONTRIBUINTE a corrigir os cálculos de apuração dos preços praticados do PRL, adotando como base o valor CIF+II, bem como os preços parâmetros PRL com margem de 60%, para adotar a metodologia da IN SRF 243/2002. O CONTRIBUINTE, apesar de não concordar com o entendimento do fisco nestas duas questões, apresentou os cálculos à fiscalização. Estes cálculos foram analisados e ratificados pela fiscalização (Doc. "Resp T102-PLANILHAS" do e-processo).

Apresentamos a seguir o valor tributável apurado pelo contribuinte e conferido pelo Fisco, aplicando-se a metodologia da IN SRF 243/2002 e o preço praticado CIF+II, para os casos de utilização do método PRL como preço parâmetro:

Valor Total do Ajuste (PRL pela IN SRF 243/2002 e preço praticado CIF + II) calculado pelo contribuinte.	4.278.519,83
(-) Ajuste já oferecido à tributação na DIPJ AC	481.647,92

2007	
(=) Valor Tributável	3.796.871,91

Os demonstrativos dos cálculos onde se apurou o valor de R\$ 4.278.519,83 encontra-se às fls. 7983 a 8004 do e-processo.

A importância de R\$ 3.796.871,91 constitui portanto o valor tributável para fins de lançamento de ofício e lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e CSL.

Ajuste Total apurado (Valor Tributável) = R\$ 3.796.871,91

O fisco e o contribuinte divergiram, quanto ao entendimento da aplicação da legislação, basicamente em 2 pontos:

- O contribuinte entende que a metodologia de cálculo prevista na IN SRF 243/2002 estaria extrapolando o disposto na Lei 9.430/96 e, portanto, seria ilegal. O fisco, por sua vez, não compartilha tal entendimento.
- O contribuinte entende que o preço praticado dos itens para os quais foi adotado o PRL para apuração do preço parâmetro, deve ser apurado com base no respectivo valor FOB de importação, enquanto que o fisco entende, conforme legislação citada mais adiante, que estes preços praticados devem ser calculados com base no valor FOB acrescido de Frete e Seguro, cujo ônus tenha sido do importador e dos tributos incidentes na importação (CIF+II).

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 8.195/8.246, a qual fora julgada improcedente pela 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-95.387, de 29 de maio de 2019, de e-fls. 19.325/19.341, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

É dever do julgador de primeira instância observar o entendimento expresso nos atos normativos da administração tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é prevista a intimação unicamente ao domicílio fiscal do sujeito passivo, sendo incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignada, a contribuinte autuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 19.352/19.388, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, descumpriu os preceitos do artigo 20-A da Lei nº 9.430/96, ao deixar de *intimar a Recorrente a apresentar novo método de cálculo de preço de transferência durante a fiscalização. Como se sabe, a regra encampada pelo artigo 20-A da Lei 9.430/96 é de natureza procedimental e, nos termos do artigo 144, §1º do CTN, tem aplicação imediata às fiscalizações em curso. Como, enfim, esse dispositivo entrou em vigência em setembro de 2012, necessária se fazia sua aplicação imediata ao procedimento de fiscalização sofrido pela Recorrente e que culminou na presente autuação fiscal em dezembro deste mesmo ano.*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que, *no caso presente, quando encerrada a fiscalização, em 12/12/2012, já se encontrava em vigor a Lei nº 12.715/2012, promulgada em 17/09/2012. Assim é que, na data da lavratura do Auto de Infração, as D. Autoridades Fiscais já se encontravam adstritas à norma contida no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96.*

Neste contexto, *defende que a ausência de intimação da Recorrente para apresentar novo método mais favorável, em razão da desclassificação dos critérios de cálculo do*

método originalmente eleito, importa a improcedência do lançamento de ofício, pela inobservância de requisito material para sua lavratura, a teor do entendimento estampado no Acórdão nº 1301-002.051.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que *o preço praticado adotado para fins de cálculo de ajustes de preços de transferência não deve abranger os dispêndios de frete, seguro e tributos conforme razões de defesa que serão repisadas.*

Traz à colação precedente do CARF (1102-00.302), reconhecendo que *os valores de frete, seguro e imposto de importação são custos efetivos do contribuinte que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetro*, entendimento corroborado pelo Acórdão 108-09.763, o qual estabelece *a feliz noção de que os valores de frete, seguro e tributos sobre a importação devem ser neutros quanto ao controle dos preços de transferência, finalmente colocando nos eixos a discussão.*

Ressalta que *deixará de reproduzir integralmente as linhas argumentativas relativas à ilegalidade da fórmula de cálculo do preço parâmetro prevista IN 243 para o PRL e fará apenas resumo dessa tese e remissão a elas tal como reproduzidas em Impugnação*, o que não representa desistência da contribuinte em relação à contestação do lançamento, mas tão somente técnica para facilitar a análise da demanda, sobretudo considerando haver Súmula CARF (115) atualmente em sentido contrário ao entendimento da contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, notadamente ajustes de preços de transferência com pessoa vinculada domiciliada no exterior não adicionados ao lucro líquido para fins de apuração dos tributos, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 8.180/8.192, Termo de

Verificação Fiscal, de e-fls. 8.158//8.178, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

0001 –ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS – BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR – PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, descumpriu os preceitos do artigo 20-A da Lei nº 9.430/96, ao deixar de *intimar a Recorrente a apresentar novo método de cálculo de preço de transferência durante a fiscalização. Como se sabe, a regra encampada pelo artigo 20-A da Lei 9.430/96 é de natureza procedimental e, nos termos do artigo 144, §1º do CTN, tem aplicação imediata às fiscalizações em curso. Como, enfim, esse dispositivo entrou em vigência em setembro de 2012, necessária se fazia sua aplicação imediata ao procedimento de fiscalização sofrido pela Recorrente e que culminou na presente autuação fiscal em dezembro deste mesmo ano.*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que, *no caso presente, quando encerrada a fiscalização, em 12/12/2012, já se encontrava em vigor a Lei nº 12.715/2012, promulgada em 17/09/2012. Assim é que, na data da lavratura do Auto de Infração, as D. Autoridades Fiscais já se encontravam adstritas à norma contida no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96.*

Neste contexto, *defende que a ausência de intimação da Recorrente para apresentar novo método mais favorável, em razão da desclassificação dos critérios de cálculo do método originalmente eleito, importa a improcedência do lançamento de ofício, pela inobservância de requisito material para sua lavratura, a teor do entendimento estampado no Acórdão nº 1301-002.051.*

Inobstante referida argumentação se encontrar fulminada pela preclusão processual, eis que não suscitada pela contribuinte em sua defesa inaugural, dela conheceremos e analisaremos, por entender se vincular à questão de ordem pública (nulidade material do

lançamento), objetivando rechaçar, igualmente, qualquer alegação de preterição do direito de defesa.

Entrementes, apesar do conhecimento de aludida matéria, o entendimento da contribuinte não merece acolhimento, tendo em vista restar demonstrado que o procedimento fiscal fora conduzido nos termos da legislação de regência.

Isto porque, afora as inúmeras discussões a propósito da matéria, certo é que a jurisprudência majoritária no CARF é no sentido que o disposto no artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996 (atualmente revogado), a teor dos próprios preceitos legais, somente se aplica aos anos-calendários 2012 em diante, senão vejamos:

Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pela contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012)

A propósito da matéria, convém trazer à baila os substanciosos fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 1201-001.680, exarado nos autos do processo nº 16561.720138/201417, com excertos da ementa e do voto abaixo transcritos:

“[...]

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DE OPÇÃO PELO MÉTODO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A intimação prévia prevista no art. 20-A da Lei nº 9.430/96 somente deve ser observada nos procedimentos fiscais que tenham por objeto as apurações do ano-calendário 2012 e seguintes.

[...]

VOTO

Intimação para que seja apresentado outro cálculo de ajuste de preços de transferência. Artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996.

Aduz a Recorrente que foi descumprido o quanto determinado no artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, (intimação para que seja apresentado outro cálculo de ajuste de preços de transferência) uma vez que, em 8 de dezembro de 2014, encerramento da fiscalização, o dispositivo, de caráter eminentemente procedimental e de aplicação imediata, já se encontrava em vigor.

Tal descumprimento, segundo a Recorrente, importa na improcedência do lançamento de ofício.

Ainda, que a Receita Federal inovou ao prever, no § 4º do artigo 40 da IN RFB nº 1.312/2012, que a opção pelo método que se faz em DIPJ relativa ao ano-calendário em que ocorridas as importações cuja desqualificação passou a estar condicionada à prévia intimação do contribuinte para apresentar método alternativo, somente ocorreria a partir do ano-calendário de 2012.

Argumentou também que a DRJ/CTA laborou em equívoco ao considerar que só haveria nulidade nos casos previstos nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e que a situação prevista ao final desse inciso II (cerceamento o direito de defesa) só seria aplicável aos despachos e decisões e não ao auto de infração.

O art. 20-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, dispõe:

Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. (Grifo acrescido)

Diferentemente do sustentado pela Recorrente, o procedimento implementado pela Lei nº 12.715/2012, só é aplicável a partir do ano-calendário de 2012.

É certo que o art. 144 do CTN, ao determinar que “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização”, não pode servir de fundamento para a pretensão da Recorrente.

Como bem salientado no voto condutor da decisão de primeira instância relativamente ao art. 20-A da Lei nº 9.430/1996, “a citada norma não possui natureza procedimental nem processual, mas sim material, pois dispõe sobre o exercício do direito à opção pelos métodos previstos em artigos anteriores. Sendo regra de direito material, somente se aplica a fatos geradores posteriores à sua vigência, conforme a dicção do início do caput, ou seja, a partir do ano-calendário de 2012. Dessa forma, a regra não alcança o período fiscalizado, ano-calendário 2011”.

A alteração legislativa em comento é válida para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2012. Observe-se que a expressão “ano-calendário” do caput do artigo está a se referir a “período de apuração” e não ao ano em que ocorre a ação fiscal.

Ainda, conforme autorização contida no § 3º do art. 20-A da Lei nº 9.430/96, a Receita Federal tinha a prerrogativa de definir o prazo e a forma de opção de que trata o caput. Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012:

Art. 40. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos Capítulos II e III será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

[...]

§ 4º A opção de que trata o caput será efetuada na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário das operações sujeitas ao controle de preços de transferência.

Portanto, somente a partir do ano-calendário 2012 o sujeito passivo pôde formalizar a opção por meio da DIPJ. É nesse contexto que, se for desqualificado pelo Fisco o critério apontado pelo contribuinte em DIPJ, há a obrigação de se intimar o sujeito passivo, facultando a ele a apresentação de novo cálculo.

Muito embora a norma em que se fundamenta a Recorrente tenha nuances procedimentais, na realidade tem verdadeiro caráter material, eis que vinculada a uma opção com forma e prazo a serem observados durante todo o ano-calendário, possível somente a partir do período de apuração do ano-calendário 2012.

A jurisprudência desta Casa tem ratificado esse entendimento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007

ALTERAÇÃO DE OPÇÃO PELO MÉTODO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A intimação prévia prevista no art. 20A da Lei nº 9.430/96 somente deve ser observada nos procedimentos fiscais que tenham por objeto as apurações do ano calendário 2012 e seguintes.

Acórdão nº 1301-001.781.Seção de 3 de março de 2015.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

ALTERAÇÃO DE OPÇÃO PELO MÉTODO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O intimação prévia prevista no art. 20-A da Lei

nº 9.430/96 somente deve ser observada nos procedimentos fiscais que tenham por objeto as apurações do ano-calendário 2012 e seguintes.

Acórdão nº 1101-001.079. Sessão de 7 de abril de 2014.

Pelo quanto exposto, a falta de intimação alegada não é causa nem de nulidade, nem de improcedência dos lançamentos. [...]”

A simples leitura literal do artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996 é por demais enfática e categórica ao afirmar que aludida exigência legal somente se aplica a partir do ano-calendário 2012, o que rechaça, de pronto, a pretensão da contribuinte.

Mais a mais, na linha do que fora exposto no Acórdão supra, a necessidade de intimação prévia do contribuinte nestes casos, em que pese transparecer norma procedimental, na verdade, diz respeito ao método de cálculo dos preços de transferência a ser adotado somente a partir do ano-calendário 2012, representando, assim, norma eminentemente de cunho material, não havendo se falar em sua retroatividade à ano-calendários pretéritos, os quais não devem observância à este novo formato de apuração do preço de transferência.

Na hipótese dos autos, tratando-se de exigência fiscal concernente ao ano-calendário 2008, não há se falar em nulidade do lançamento, por ausência da intimação para apresentação de novo método de cálculo dos preços de transferência no prazo legal.

Não bastasse isso, outro ponto que torna o exame da demanda ainda mais digno de realce, é que um dos Acórdãos adotados para fundamentar a tese da contribuinte, em verdade, rechaça sua pretensão. Isto porque, o Acórdão nº 1101001.079 (processo nº 16561.720116/2012-95), citado pela própria contribuinte, em que pese reconhecer a retroatividade dos efeitos do artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, por entender ter natureza procedimental, exige, no mínimo, que a ação fiscal ainda não tenha sido instaurada quando da vigência de referida norma, *in verbis*:

“[...]”

Nada obstante, apesar de ser norma de jaez procedimental e, portanto, aplicável imediatamente, penso que a ausência dessa intimação não tem o condão de fulminar um procedimento fiscal iniciado antes da vigência dessa norma, eis que não se pode exigir que a correição e conformidade legal de um procedimento dependa da observância de requisito inserido no ordenamento jurídico após a sua instauração (leia-se, após a instauração do procedimento).

Assim, entendo que o requisito introduzido pela Lei n. 12.715/2012 pode, sim, aplica-se a fatos geradores havidos antes da edição desse diploma legal, **desde que se trate de procedimento que, averiguando hipóteses de incidência ocorridos anteriormente à promulgação da lei, tenha sido instaurado após o seu ingresso no mundo jurídico.** [...]”

E, como naquele caso (**tal qual neste**), o procedimento fiscal já tinha sido instaurado quando entrou em vigor o artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, a contribuinte teve

rejeitada sua pretensão. Com mais razão, ainda, à maioria qualificada da turma, pela impossibilidade da retroatividade da norma, como se extrai do excerto do voto vencedor condutor do Acórdão supra, *in verbis*:

“[...]”

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre esclarecer que, para rejeitar a arguição de nulidade do lançamento por pretenso descumprimento do disposto no art. 20-A da Lei nº 9.430/96, o I. Relator afastou sua aplicação relativamente a procedimento fiscal iniciado antes de sua vigência. Todavia, a maioria qualificada da Turma acompanhou o I. Relator pelas conclusões, por entender que mencionado dispositivo, ao permitir a alteração da opção por um dos métodos de apuração de preços de transferência depois de iniciado o procedimento fiscal, estabeleceu tal faculdade em relação às apurações pertinentes ao ano-calendário 2012 e seguintes.

[...]

Assim, somente a partir do ano-calendário 2012 o sujeito passivo pode formalizar a opção por meio da DIPJ, e é neste contexto que o Fisco está obrigado a intimar o sujeito passivo e facultar-lhe a apresentação de novo cálculo, caso desqualifique o critério originalmente apontado na DIPJ. Embora apresente, inicialmente, nuances procedimentais, a nova norma legal, invocada pela contribuinte, tem verdadeiro caráter material, porque vinculada a uma opção com forma e prazo a ser exteriorizada, a ser observada durante todo o ano-calendário, e que somente passou a ser possível a partir da apuração do ano-calendário 2012.

Estas as razões, portanto, para REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Assim, somente a partir do ano-calendário 2012 o sujeito passivo pode formalizar a opção por meio da DIPJ, e é neste contexto que o Fisco está obrigado a intimar o sujeito passivo e facultar-lhe a apresentação de novo cálculo, caso desqualifique o critério originalmente apontado na DIPJ. Embora apresente, inicialmente, nuances procedimentais, a nova norma legal, invocada pela contribuinte, tem verdadeiro caráter material, porque vinculada a uma opção com forma e prazo a ser exteriorizada, a ser observada durante todo o ano-calendário, e que somente passou a ser possível a partir da apuração do ano-calendário 2012.

Estas as razões, portanto, para REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. [...]”

In casu, estamos diante de procedimento fiscal iniciado em 30/01/2012 (e-fl. 8.160 TVF), bem antes da entrada em vigor do artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, em 17/09/2012, data da promulgação da Lei nº 12.715/2012, que introduziu aludido dispositivo no mundo jurídico, além de se referir à exigência fiscal atinente ao ano-calendário 2008.

Partindo-se dessas premissas, seja em razão na irretroatividade dos efeitos do artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, ou mesmo em face de se referir a procedimento fiscal já iniciado quando da vigência daquela norma, impõe-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte.

MÉRITO

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que *o preço praticado adotado para fins de cálculo de ajustes de preços de transferência não deve abranger os dispêndios de frete, seguro e tributos conforme razões de defesa que serão repisadas.*

Traz à colação precedente do CARF (1102-00.302), reconhecendo que *os valores de frete, seguro e imposto de importação são custos efetivos do contribuinte que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetrol*, entendimento corroborado pelo Acórdão 108-09.763, o qual estabelece *a feliz noção de que os valores de frete, seguro e tributos sobre a importação devem ser neutros quanto ao controle dos preços de transferência, finalmente colocando nos eixos a discussão.*

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Isto porque, afora a grande celeuma que envolve a matéria, havendo, de fato, precedentes no sentido do pleito da contribuinte, certo é que este Tribunal aprovou recente Súmula, de nº 229, rechaçando de uma vez por todas o entendimento da recorrente, inexistindo, assim, necessidade para maiores digressões a respeito do tema, senão vejamos:

“O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996”

Partindo-se dessas premissas, diante da jurisprudência administrativa em caminho contrário à pretensão da contribuinte, consolidada na Súmula retro, de observância obrigatória pelos julgadores deste Colegiado, determinando a inclusão dos valores atinentes ao frete, seguro e os tributos ao cômputo do preço praticado para fins de adoção do método PRL, impõe-se afastar o pleito da recorrente, igualmente, neste ponto.

Da ilegalidade da sistemática de aplicação do método PRL 60 prevista na IN 243/2002

Ainda relativamente ao mérito, ressalta a contribuinte que *deixará de reproduzir integralmente as linhas argumentativas relativas à ilegalidade da fórmula de cálculo do preço parâmetro prevista IN 243 para o PRL e fará apenas resumo dessa tese e remissão a elas tal como reproduzidas em Impugnação*, o que não representa desistência da contribuinte em relação à contestação do lançamento, mas tão somente técnica para facilitar a análise da demanda, sobretudo considerando haver Súmula CARF (115) atualmente em sentido contrário ao entendimento da contribuinte.

Destarte, a própria contribuinte em seu recurso reforça a tese do Acórdão recorrido e, inobstante não abrir mão da discussão, reconhece que havendo Súmula do CARF a respeito da matéria, a discussão se prestaria somente a um futuro e incerto precedente do STJ, em recurso repetitivo, que pudesse ensejar a revogação da Súmula, o que não veio a ocorrer, continuando em plena vigência com o seguinte teor:

“A sistemática de cálculo do “Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)” prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Neste sentido, tratando-se de Súmula do CARF e, portanto, de observância obrigatória pelos julgadores deste Tribunal, torna-se improfícua qualquer discussão quanto à matéria, impondo rejeitar a pretensão da contribuinte.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSL

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira